



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.000173/96-31
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.761
RECURSO Nº : 126.064
RECORRENTE : AUGUSTO PARANHOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – EXERCÍCIO 1994. VALOR DA TERRA NUA.

A revisão do VTN mínimo é condicionada à apresentação de laudo técnico de acordo com as exigências legais, especialmente as referentes ao valor e às fontes de sua pesquisa.

JUROS DE MORA

Os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública. Sua fluência só se interrompe se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário considerado devido.

MULTA DE MORA

Nos lançamentos de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto, havendo impugnação, a multa de mora só é cabível após o vencimento do prazo de intimação de decisão final administrativa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 126.064
ACÓRDÃO Nº : 301-30.761
RECORRENTE : AUGUSTO PARANHOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresenta recurso contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou procedente a exigência fiscal contida na Notificação de Lançamento de fl. 12, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições Sindicais do exercício de 1994, expressos na quantidade de 4.585,52 Ufir e incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Eldorado”, com área de 4.356 ha, localizado no município de São Félix do Xingu/PA, inscrito na SRF sob o nº 4299641.4.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o Valor da Terra Nua utilizado pela SRF é muito acima do valor real de mercado, pois estabeleceu a quantidade de 243.587,52 Ufir, arguindo que a Prefeitura Municipal avaliou o imóvel em R\$ 75.000,00, o que corresponde a 110.831,97 Ufir (fl. 5), e que o laudo apresentado por engenheiro-agrônomo avaliou a terra em 102.482,35 Ufir (fl. 15).

O processo foi apreciado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 894, de 6/2/2002 (fls. 34/37), que julgou procedente o lançamento do ITR/94, em decisão cuja ementa dispõe, *verbis*:

“DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/94, resulta do VTN mínimo/ha fixado para o município em que se situa o imóvel, no teor da Lei nº 8.847/1994, não sendo aceito para revisá-lo laudo de avaliação que não evidencie, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado.”

O contribuinte apresentou recurso (fls. 45/51), reiterando as alegações já expendidas por ocasião de sua impugnação, quanto à avaliação efetuada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu e ao laudo feito por engenheiro-agrônomo, com base em levantamento de preços de terras na região em dezembro de 1993. Insurge-se também contra a cobrança de acréscimos moratórios, solicitando sejam excluídos os juros e a multa de mora. Traz à colação decisões dos Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido da possibilidade de revisão do VTN, se for apresentado laudo de avaliação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.064
ACÓRDÃO Nº : 301-30.761

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A legislação pertinente ao ITR do exercício de 1994 prevê que o VTN mínimo pode ser contestado pelo contribuinte, desde que este esteja amparado por laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94), e que esse laudo atenda a requisitos essenciais que dêem convicção à autoridade fiscal para a alteração dos valores originalmente exigidos.

Verifica-se que o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural anexado ao processo, embora emitido por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 21), não contém o requisito essencial de pesquisa de valores com a indicação das fontes e dos elementos utilizados para a apuração da avaliação ali indicada, como também não indicou os métodos e critérios utilizados na avaliação, e outros elementos de relevante importância, necessários para a avaliação de imóveis rurais. Na realidade, o referido laudo trata-se de uma simples declaração de valor de terra, sem o cumprimento de elementos básicos que possibilitem sua aceitação para efeito de alteração do VTN fixado pela SRF.

Tais documentos não preenchem as regras básicas estabelecidas na NBR 8799 da ABNT, que foi adotada pela Secretaria da Receita Federal como parâmetro, para efeitos de avaliação de imóveis rurais e eventual alteração de valores adotados na tributação do ITR.

De outra parte a avaliação efetuada pela Prefeitura Municipal não ampara o recorrente, tendo em vista destinar-se exclusivamente para apuração de tributos na esfera municipal, sendo de finalidade distinta da que objetiva a apuração do ITR, este calculado com base em legislação específica e com características próprias.

Cumprе ressaltar que o lançamento do ITR do exercício de 1994 foi efetuado de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, e teve por base o VTN fixado pela Secretaria da Receita Federal após ter sido ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados, com base no levantamento de preços do hectare da terra nua existentes nos municípios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.064
ACÓRDÃO Nº : 301-30.761

Assim, a alteração de valores contidos na exigência tributária deve ser embasada com elementos probantes e suficientes, que possam proporcionar plena convicção ao julgador, visto dizer respeito à alteração de crédito tributário regularmente constituído. Devidamente analisados os autos do processo, entendo que os elementos nele constantes não trazem essa convicção.

Também não há como se acolher o pedido do recorrente, de exoneração dos juros de mora, tendo em vista que essa exigência é decorrente de expressa previsão legal, além do que tal acréscimo deve ser exigido independentemente do motivo da falta, nos termos do art. 161 do CTN, que só ressalva a hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo para pagamento do crédito.

Acresce destacar que os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública. No caso em exame, somente caberia a interrupção da fluência dos juros moratórios se a impugnação fosse acompanhada do depósito integral do crédito tributário considerado devido. O próprio Acórdão nº 203.04908 trazido à colação pelo recorrente conclui pelo cabimento desse acréscimo.

No entanto, entendo assistir razão ao recorrente no que se refere à exigência da multa de mora. Com efeito, não vejo como se possa exigir a multa moratória em lançamentos resultantes de declarações de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto e dos quais decorra reclamatória do contribuinte e, em decorrência desta, se opere alteração do *quantum* a ser pago à Fazenda Nacional refletindo a existência de valores indevidos na notificação original. Nesses casos somente pode-se cogitar da exigência de multa de mora no caso de não-pagamento no prazo fixado, decorrente da decisão definitiva.

Cumprе ressaltar que, embora de caráter compensatório, a multa de mora permanece com a sua natureza básica, de também ser espécie de penalidade (Parecer Normativo CST nº 61/79). E como penalidade que é, subsume-se aos mesmos princípios benignos estabelecidos no art. 112 do CTN, de interpretação mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto aos diversos aspectos de sua aplicação, especialmente em seus incisos I e II, relativos à capitulação legal do fato, e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, respectivamente. Assim, ainda que dúvida houvesse, a interpretação também seria favorável ao sujeito passivo.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, apenas para julgar descabida a exigência da multa de mora

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10120.000173/96-31
Recurso nº: 126.064

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.761.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 8/12/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL